

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 018/2025

Pregão Eletrônico nº: 005/2025

Edital de Licitação: 004/2025

No curso do procedimento licitatório em epígrafe, foi recebido Recurso Administrativo da empresa ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (fls. 677 a 680), contra a decisão que habilitou a empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI.

Em seu recurso, alega a empresa, resumidamente, que:

- A mera apresentação da planilha de custos não comprova exequibilidade da proposta, devendo ser comprovado documentalmente a compatibilidade de cada item com os custos do mercado, mediante cotações, bases oficiais ou memórias de cálculo;
- A empresa não incluiu o valor do vale-transporte na planilha de custos, sendo que a mera alegação de que será provido transporte não é suficiente;
- A empresa cotou eventual indenização por supressão de intervalo intrajornada com o adicional de 50%, perfazendo o valor de R\$219,80, onde deveria ser cotado com o valor de 100%, de R\$293,06, conforme a CCT MG001973/2025.

Em sede de contrarrazões, a empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA alega, resumidamente (fls. 681 a 684), que:

- A CCT MG001973/2025 não dispõe expressamente sobre a supressão de intervalo intrajornada e sobre o percentual de adicional, mostrando-se omissa;
- A questão do transporte já havia sido levantada e foi motivo de diligência;
- A jurisprudência do TST consolidou interpretação de que o adicional devido, salvo previsão expressa diversa, é de 50% sobre a hora normal;
- A CCT MG001973/2025 não contém qualquer cláusula que imponha pagamento de supressão de intervalo intrajornada no percentual de 100%, sendo que a interpretação extensiva de norma coletiva omissa viola o princípio da legalidade e da tipicidade normativa;
- Já foi proferida decisão administrativa específica quanto ao transporte, sendo que o recurso em análise se limita a manifestar mera irresignação frente a decisão;
- O item 7.1.14 do Termo de Referência estabelece como obrigação da contratada a garantia integral do transporte dos empregados, não havendo, contudo, qualquer exigência editalícia quanto à forma de comprovação prévia dessa obrigação;



- Foi apresentada declaração da empresa PRESTAR no sentido de que será garantido o transporte dos empregados; que este será custeado por meios próprios; que a solução foi considerada na formação do preço; que o modelo adotado é compatível com sua política operacional e que a especificidade do método é protegida por sigilo comercial.

Ato contínuo, foi proferida decisão frente ao recurso administrativo (fls. 705 a 707v), nos seguintes termos:

- O art. 71, §4º, da CLT, prevê expressamente que “a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho;
- A cláusula convencional invocada pelo recorrente diz respeito ao adicional de horas extras, e não ao adicional de supressão de intervalo intrajornada;
- A empresa Prestar previu expressamente a verba referente à supressão do intervalo intrajornada com adicional de 50%, de modo que não há omissão de custo trabalhista;
- O apontamento referente a vale transporte foi objeto de diligência específica, já analisada no processo administrativo;
- No que tange à alegação de inexecutabilidade da proposta, esta não se sustenta, visto que a proposta final da recorrente foi de R\$ 2.469.000,00, ao passo que a proposta vencedora foi de R\$2.469,848,00, diferença esta irrisória.

Ex positis, com fulcro no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, esta autoridade decide por concordar com as razões expostas na decisão administrativa de fls. 705 a 707v, mantendo a decisão de habilitação da licitante PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.

Contagem, 5 de janeiro de 2026.


Rodrigo Geraldo Tomaz

Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem